



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000163/2003-17
Recurso nº. : 144.861
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : SUELI COSTA MARCELINO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.193

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Estando a contribuinte obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI COSTA MARCELINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000163/2003-17
Acórdão nº : 106-15.193

Recurso nº. : 144.861
Recorrente : SUELI COSTA MARCELINO DA SILVA

RELATÓRIO

Sueli Costa Marcelino da Silva, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 12--14, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, mediante Acórdão DRJ/JFA Nº 8.805, de 17 de dezembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 18.

1. Da autuação

Em face da contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – fl. 02, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e do julgamento

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que em 13/03/2003 entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002, assim, não o fez fora do prazo, conseqüentemente não está sujeita ao pagamento da multa aplicada.

E, que consta de forma incorreta o lançamento consubstanciado da Notificação do Lançamento exercício 2002, ano-calendário 2001.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, uma vez que a contribuinte entregou somente em 17/03/2003 a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, portanto, sujeita a multa aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000163/2003-17
Acórdão nº : 106-15.193

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 13/01/2005, ("AR" – fl. 17), e com ela não se conformando, interpõe, dentro do tempo hábil (14/02/2005) o Recurso Voluntário de fl. 19, repisando os argumentos apresentados na peça impugnatória, ou seja, de que o exercício constante da Notificação de Lançamento consta de forma equivocada como sendo o de 2002, quando o correto é de 2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000163/2003-17
Acórdão nº : 106-15.193

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que no presente processo não houve o devido arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se a sua realização, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, apresentada em 17/03/2003 - fl. 02 e Extrato-Consulta de fl. 11, portanto, fora do prazo legal estabelecido.

À fl. 09 (Extrato-Consulta) consta que a recorrente apresentou na data de 13/03/2003 a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido.

Da análise da documentação acostada nos autos, depreende-se que a Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, prevista na Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001.

Nesse sentido, é de se concluir que o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13637.000163/2003-17
Acórdão nº : 106-15.193

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, a contribuinte obrigada por lei a entregar a declaração, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA